



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro

C. M. JAPERI
PROTOCOLO

DATA: 18 / 08 / 2009

Nº 004 LIVº 013 FLº 01

PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº/2009
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2009
Autor: Ver. Álvaro de Carvalho M. Neto

“Altera a redação dos artigos 1º e 4º; e acrescenta os artigos 5º a 12º ao Projeto de Lei Complementar nº 016/2009, que dispõe sobre o Cancelamento de multas e acréscimos sobre créditos tributários ou não, nos casos que menciona, e dá outras providências”.

Art. 1º - Ficam alteradas as redações dos artigos 1º, 3º e 4º, do projeto de lei Complementar nº 016/2009; e acrescidos os artigos 5º a 12º, que passam a ter a seguinte redação:

C. M. JAPERI
DISCUSSÃO ÚNICA
DATA: 20 / 08 / 09
APROVADO

“Art. 1º - Ficam dispensados os pagamentos de multas e acréscimos legais relacionadas aos débitos fiscais decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31/12/2008, **inscritos ou não em Dívida Ativa do Município**, desde que o pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária seja efetuado da seguinte forma:

- Até o dia ~~30~~ 30/10/2009 com 100% (cem por cento);
- Até o dia ~~30~~ 30/11/2009 com 80% (oitenta por cento);
- Até o dia ~~30~~ 30/12/2009 com 70% (setenta por cento);
- Até o dia ~~30~~ 30/01/2010 com 60% (sessenta por cento).

§1º - Os benefícios constantes da presente Lei poderão ser parcelados em até 60 parcelas sucessivas, na forma do caput do art.1º, respeitando-se o valor mínimo de **uma** Unidade Fiscal de Japeri – UFJ;

§2º -

§3º -

C. M. JAPERI
EXPEDIENTE LIDO
DATA: 20 / 08 / 09

Art. 2º

Art. 3º - O ingresso no sistema de parcelamento dar-se-á por opção expressa, mediante requerimento, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais que menciona o artigo 1º.

§ 2º - No ato do requerimento, o interessado assinará declaração de que está ciente do inteiro teor da presente Lei.

§ 3º - Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no sistema de parcelamento.

§ 4º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do interessado, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 4º - A opção pelos parcelamentos de que trata o art.1º desta Lei importa confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos existentes em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, configura confissão extrajudicial, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 5º - O optante que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do artigo 269, do Código de Processo Civil, até a data do requerimento do parcelamento.

Art. 6º - O Procurador Geral e o Secretário de Municipal de Fazenda poderão a realização de acordos, homologáveis pelo Juízo, nos autos dos procedimentos judiciais e administrativos, para o pagamento de débitos de valores não superiores a 15 (quinze) Unidades Fiscais de Japeri – UFJ.



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de emenda aditiva objetiva modestamente, aperfeiçoar a medida legislativa apresentada pelo Executivo municipal, o Projeto de Lei Complementar nº 016/2009, que dispõe sobre o cancelamento de multas e acréscimos sobre créditos tributários ou não, e concede parcelamento aos devedores do fisco municipal, objetos de fatos geradores ocorridos até 31/12/2008.

Além de aperfeiçoar tecnicamente, a proposição também objetiva acrescentar dispositivos que caso venham a ser aprovados, irão contribuir com maiores esclarecimentos para os munícipes, e também quanto à operacionalização da medida pelos Servidores municipais da Secretaria de Fazenda e da Procuradoria Geral; principalmente quanto ao momento de consolidação da dívida objeto da medida, também torna expressamente obrigatória a formalização do termo de opção pelo parcelamento, bem como a renúncia a possíveis ações judiciais em curso contra a fazenda municipal.

A medida também torna obrigatória a conversão do valor montante da dívida, em quantidade de Unidade Fiscal de Japeri – UFJ; que é um indexador local, medida esta, que também se aplica a afixação das parcelas a serem pagas.

Em razão do exposto, solicito aos Senhores meus Pares Vereadores o apoio de Vossas Excelências, para a aprovação pelo Plenário desta Casa Legislativa, do presente Projeto de Emenda Aditiva, o que em muito contribuirá para a adoção da medida proposta pelo Executivo municipal.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2009.

Álvaro de Carvalho Meneses Neto
Vereador

Art. 7º - O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no artigo 1º desta Lei.

Art. 8º - A opção pelo sistema de parcelamento objeto desta Lei constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados serem objeto de verificação.

Art. 9º - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal relatório trimestral, circunstanciado com informações sobre os resultados obtidos com a presente legislação, especificando os tributos, a quantidade de contribuintes beneficiados e os montantes efetivamente recolhidos.

Art. 10º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o cancelamento previsto no artigo 1º, nos exercícios seguintes, mediante ato normativo.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2009.


Álvaro de Carvalho Meneses Neto
Vereador



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº /2009.

PARECER JURÍDICO

Ilustre Vereador Presidente;

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Ilustre Vereador Álvaro Carvalho de Menezes Neto – PSC, que nos é apresentada sob a forma de projeto de emenda aditiva, tombada nesta Casa sob nº /2009, cuja ementa diz o seguinte: “Altera a redação dos artigos 1º e 4º; e acrescenta os artigos 5º a 12º ao Projeto de Lei Complementar nº 016/2009, que dispõe sobre o Cancelamento de multas e acréscimos sobre créditos tributários ou não, nos casos que menciona, e dá outras providências”.

De início, esclareço que a proposição a ser emendada pela proposição em apreço está prevista no Inciso II, do artigo 54, da Lei Orgânica Municipal, que regula as proposições que compreendem o processo legislativo municipal; neste caso – Lei Complementar; e a proposição sob análise encontra-se disciplinada no artigo 202, Inciso III, do Regimento Interno da Casa, e pode ser de iniciativa de vereador.

De acordo com o previsto pelo parágrafo 3º, do artigo 202, da norma regimental, a proposição deverá ser discutida pelo Plenário, e se for aprovada, deverá ser encaminhada para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação junto com a proposição a ser emendada que dará ao projeto de Lei a nova redação.

Desta forma, não há vício de iniciativa; e as atribuições entre os Poderes foram observadas em ambas as proposições.

Na justificativa da proposição, o Ilustre Vereador subscrito argumenta que “Além de aperfeiçoar tecnicamente, a proposição também objetiva acrescentar dispositivos que caso venham a ser aprovados, irão contribuir com maiores esclarecimentos para os munícipes, e também quanto à operacionalização da medida pelos Servidores municipais da Secretaria de Fazenda e da Procuradoria Geral; principalmente quanto ao momento de consolidação da dívida objeto da

medida, também torna expressamente obrigatória a formalização do termo de opção pelo parcelamento, bem como a renúncia a possíveis ações judiciais em curso contra a fazenda municipal”; acrescentou ainda que, “ a medida também torna obrigatória a conversão do valor montante da dívida, em quantidade de Unidade Fiscal de Japeri – UFJ; que é um indexador local, medida esta, que também se aplica a afixação das parcelas a serem pagas”.

Logo, conclui-se que o principal foco do Edil legislador, foi melhorar e tornar mais claras as medidas administrativas e até mesmo no judiciário a serem tomadas pelo Secretário Municipal de Fazenda e pelo Procurador Geral do Município, que caso a preposição sob análise venha ser aprovada poderão formalizar acordos cujos valores limites estarão fixados em Lei.

Entretanto, no entendimento desta Procuradoria, as medidas mais relevantes proposta pela preposição, foram a consolidação do valor dos débitos, que serão convertidos em Unidades Fiscais de Japeri, cujo valor equivale a uma Ufir; e a introdução de dispositivo, que obriga o Executivo a enviar a esta Casa, relatório bimestral discriminando os resultados obtidos com a medida fiscal proposta pelo Executivo.

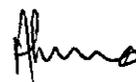
Embora a medida proposta pelo Projeto de Lei Complementar objeto da emenda aditiva, seja uma medida de restrito interesse público; e a preposição sob exame, que de fato a torna mais clara e aplicável, encontra-se amparada pelo Regimento Interno desta Casa, a mesma deverá seguir sua tramitação normal, ser submetida às Comissões, depois ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis; incluída no texto final do Projeto de Lei Complementar nº 016/2009, que caso aprovado seguirá para a Sanção do Chefe do Executivo Municipal.

Diante de todo o exposto, é o presente parecer para opinar no seguinte sentido:

a) – Que a preposição seja encaminhada para a leitura na fase do expediente da próxima Sessão Legislativa a realizar-se nesta Casa Legislativa;

b) – Pelo encaminhamento da preposição para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e parecer sobre a constitucionalidade da preposição;

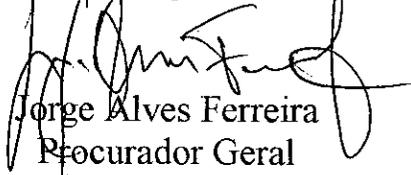
c) – Pelo encaminhamento da preposição para a Comissão de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento; para análise e parecer o sobre a matéria objeto da preposição;



d) – Depois dos pronunciamentos das Comissões; que a proposição seja enviada ao Gabinete do Presidente, que deverá encaminhar a proposição para apreciação do Plenário nas mesmas Sessões em que for apreciado o Projeto de Lei objeto deste projeto de emenda.

É o parecer Salvo Melhor Juízo.

Japeri, 17 de agosto de 2009.



Jorge Alves Ferreira
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS, CONTROLE E
ORÇAMENTO.

PARECER Nº

MATÉRIA: EMENDA Nº 004/2009

AUTOR: ÁLVARO CARVALHO DE MENEZES NETO

RELATOR:

RELATÓRIO

ASSUNTO: “ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 1º, E 4º, E ACRESCENTA OS ARTIGOS 5º A 12º AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2009, QUE DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DE MULTAS E ACRÉSCIMOS SOBRE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS OU NÃO, NOS CASOS QUE MENCIONA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

FUNDAMENTO

O PRESENTE PROJETO TORNA MAIS CLARAS AS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS A SEREM TOMADAS PELA SECRETARIA DE FAZENDA E PELO PROPRIO-
DOR GERAL DO MUNICÍPIO.

CONCLUSÃO

A CONVERSÃO DOS VALORES EM UFS - (UNIDADES FISCAIS DE JAPERI-
RÍ, E A OBRIGATORIEDADE DO EXECUTIVO EM FORNECER AO LEGISLA-
TIVO RELATÓRIOS BIMESTRAIS DISCRIMINANDO OS RESULTADOS OBTIDOS
COM A MEDIDA PROPOSTA PELO EXECUTIVO. ASSIM SENDO ESTA COMIS-
SÃO OPTA PELA APROVAÇÃO DO PROJETO APRESENTADO.

FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: <u>Reginaldo de Souza Leão.</u>	RELATOR: <u>VER. JORGE DANTAS.</u>
MEMBRO: <u>Jorge da Silva Dantas.</u>	MEMBRO: <u>Oswaldo Henrique de Almeida Gonçalves.</u>
SUPLENTE: <u>César de Melo</u>	MEMBRO: <u>José Valter de Macedo</u>
<u>César de Melo</u>	<u>José Valter de Macedo</u>

DATA: / /2009.

REVISOR:



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº

MATÉRIA: EMENDA Nº 004/2009.

AUTOR: ÁLVARO CARVALHO DE MENEZES NETO

RELATOR:

RELATÓRIO

ASSUNTO: "ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 1º, E 4º, E ACRESCENTA OS ARTIGOS 5º A 12º AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2009, QUE DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DE MULTAS E ACRÉSCIMOS SOBRE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS OU NÃO, NOS CASOS QUE MENCIONA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

FUNDAMENTO

CONCLUSÃO

FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: <u>Marcio Rodrigues Francisco</u> <i>Marcio R. Francisco</i>	RELATOR:
MEMBRO: <u>José Valter de Macedo</u> <i>José Valter de Macedo</i>	MEMBRO: <u>Marcos da Silva Arruda</u> <i>Marcos da Silva Arruda</i>
SUPLENTE: <u>Álvaro Carvalho de Menezes Neto</u> <i>Álvaro</i>	MEMBRO: <u>César de Melo</u> <i>César de Melo</i>

DATA: / /2009.

REVISOR: